



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1785/2018

PROCESSO Nº 00065.062260/2013-47
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO MACHADO

Brasília, 14 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por JOSÉ RIBEIRO MACHADO - CANAC - 269373, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 07815/2013, qual seja, extrapolar a jornada de trabalho permitida. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1592/2018/ASJIN – SEI 2120166], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ RIBEIRO MACHADO - CANAC - 269373**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07815/2013 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.062260/2013-47 e ao Crédito de Multa 655354160.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120319** e o código CRC **70EEB46A**.

Referência: Processo nº 00065.062260/2013-47

SEI nº 2120319



PARECER Nº 1592/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.062260/2013-47
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO MACHADO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

AI: 07815/2013 Data da Lavratura: 02/05/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 655354160

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 20/02/2013 Hora: 18:13 Local: SBUY/Porto Urucu/AM

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.062260/2013-47 que discute o Auto de Infração nº 07815/2013 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de JOSÉ RIBEIRO MACHADO - CANAC - 269373, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciadas essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655354160, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07815/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01).

3. Assim relatou o Auto:

“HISTÓRICO: Em atendimento à determinação do GVAG para apuração de denúncia relatada através do memorando 145/2013-GGAP, de 19 FEV 13 (protocolo 00065.022524/2013-20), foram verificados os diários de bordo das aeronaves da empresa Lider Táxi Aéreo S/A Air Brasil-UOH, que operam em Porto Urucu, CNPJ 17.162.579/0001-91, onde foi constatado que o tripulante em questão, no dia 20/02/2013, extrapolou a jornada de trabalho em 13 minutos, constituindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei 7.183, de 05/04/1984, artigo 21 alínea “a”, que determina o limite da jornada de trabalho de integrante de uma tripulação simples..”

Relatório de Fiscalização

4. O Auto de Infração, que promoveu o presente processo, não decorreu de fiscalização de rotina ou inopinada, mas sim de resposta a denúncia, oriunda do CENIPA (fls. 03 a 05), apresentada a ANAC, recebida pela gerência pertinente – GGAP, que então diligenciou à SSO (atual SPO), fins de que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 03). Aquela Superintendência levou a cabo a análise de diversos Diários de Bordo, de diversas empresas envolvidas na denúncia, culminado, dentre outras, na infração aqui identificada (fl. 06).

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 19/07/2013, conforme AR (fl. 11), tendo protocolado sua defesa em 30/07/2013 (fls. 12 e 13), e anexos (fls. 14 a 18), com registros de voo e página do Diário de Bordo. Naquela ocasião alegou imperiosa necessidade (não deixar passageiros em clareira na mata, sem condições mínimas de segurança), invocando o artigo 22 da Lei 7.183/84. Pediu que a infração fosse declarada insubsistente.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 26/10/2016, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 23 a 25).

7. Notificado da Decisão de primeira instância em 22/05/2018, conforme AR (SEI nº 1898463), apresentou Recurso (SEI nº 1856486) em 23/05/2018.

Recurso do Interessado

8. Em Recurso, o interessado repisou as alegações apresentadas em defesa, reforçando as dificuldades de operações na selva e a relevância das condições precárias de segurança. Mais uma vez invocou o artigo 22 Da Lei 7.183/84. Afirmou que a falta de reporte da ampliação da jornada foi por não ter percebido a ocorrência da extrapolação. Nada de novo, fato ou documento, trouxe aos autos. Pediu a anulação da infração.

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Impresso do sistema SACI, com informações do interessado (fl. 07 e fl. 09)
10. Registro de consulta a base do CPF (fl. 10)
11. Registro de histórico dos Correios (fl. 19)
12. Despacho interno da ACPI, para servidor emitir parecer (fl. 22)
13. Impresso Extrato de Lançamentos (fl. 28)
14. Notificação de Decisão (fl. 29)
15. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (atual ASJIN) (fl. 30)
16. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI nº 1821697)
17. Certidão de tempestividade (SEI nº 2036697)
18. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI nº 1861409)
19. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1533689)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, 19/07/2013, conforme AR (fl. 11), apresentando defesa em 30/07/2013 (fls. 12 a 18). Em 26/10/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 23 a 25). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/05/2018, conforme AR (SEI nº 1898463), apresentou Recurso (SEI nº 1856486) em 23/05/2018.

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

22. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

23. Conforme o Auto de Infração nº 07815/2013 (fl. 01), fundamentado na investigação motivada pela denúncia, oriunda do CENIPA (fls. 03 a 05) e apresentada a ANAC, o interessado, JOSÉ RIBEIRO MACHADO - CANAC - 269373, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

24. O autuado apresentou em Recurso os mesmos argumentos dissertados em Defesa. A ACPI/SPO rebateu, em sua Decisão de Primeira Instância, todos as alegações, de maneira robusta e fundamentada. Ratifico que nenhum fato novo, argumentação ou interpretação, foi apresentado no Recurso, restando esse, basicamente, como uma cópia da defesa. Logo, por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

25. Vale ressaltar que não cabe a esse servidor, fazer juízo de valor, sobre as afirmações registradas no texto de recurso, especialmente no último parágrafo daquele texto.

26. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

29. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

30. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

31. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 2120041) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ RIBEIRO MACHADO.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120166** e o código CRC **7051DE21**.

Referência: Processo nº 00065.062260/2013-47

SEI nº 2120166